

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): THAISSON JOSÉ BARBOSA MENDES

A garantia de legitimação coletiva adequada frente à primazia do julgamento do mérito

Resumo

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 19 de março de 2016) vários assuntos inerentes ao direito processual tomaram nova roupagem, assim ocorreu com a legitimação coletiva, a qual deve ser discutida tendo como parâmetro o princípio processual da primazia do julgamento de mérito. Vale ressaltar que as ações coletivas apresentam mais que o caráter individual, tendo por objetivo atingir o direito de um grupo atingindo assim um caráter social. Nesse sentido é salutar saber em que momento aplicar ao processo coletivo o referido princípio.

Palavras-chave: Legitimação coletiva, julgamento de mérito, ação coletiva.

Introdução

Dentro do Direito Processual Civil os processos coletivos caminham em defesa do direito de um determinado grupo ultrapassando, assim, os limites individuais dos processos, trazendo os efeitos da sentença para varias pessoas. Isso faz com que tais ações tenham característica notoriamente social. Genericamente, deve se obedecer ao principio da primazia do julgamento do mérito, sendo que as formalidades do processo não poderiam levar a restrição desses grupos a um direito.

Por outro lado, existem casos em que será relevantemente importante que se busque a legitimidade ativa para propor as mencionadas demandas judiciais demandarão uma discursão mais aprofundada, visto que a legitimidade para propositura de tais demandas deve ser dada a alguém que efetivamente esteja na condição de representante dos interesses transindividuais sem, no entanto, comprometer o direito que está posto em discussão. Estes assuntos serão melhor discutidas ao longo deste trabalho.

Além disso, o presente trabalho é muito relevante para todos os ramos do direito, visto que, é atual por tratar de normas e decisões recentes que mudam expressivamente os procedimentos e entendimentos judiciais nos tribunais. Por outro lado ressalta-se a importância da contribuição dos autores que discorrem sobre o tema dentro das inovações trazidas pela lei ao Processo Civil.

Material e métodos

O método utilizado na elaboração do presente resumo foi consistiu na revisão bibliográfica de obras de renomados autores do Direito Processual Civil Brasileiro e de obras que permitem comparações históricas, principalmente no que diz respeito ao advento do novo Código de Processo Civil, utilizando-se como fonte de pesquisa livros, artigos, anais, periódicos entre outros materiais de consulta bibliográfica. Além disso, foi amplamente explorado o texto legal e as jurisprudências e sumulas dos tribunais superiores.

Resultados e discussão

O princípio da primazia do julgamento de mérito está consagrado perante o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 13 de março de 2015) como norma fundamental do Processo Civil, decorre do princípio da instrumentalidade das formas artigo 154 do referido Código. Esse princípio dispõe que para a resolução do conflito não deve ater, unicamente, aos critérios formais do processo, mas sim a matéria, o mérito do julgamento.

O princípio em tela supera a questão do formalismo processual, pautando-se no mérito da questão em debate, ainda que se vislumbre a ausência de alguns dos requisitos necessários à admissibilidade (BERIZONCE, 1993, p. 136-138), desde que não tragam prejuízos futuros às ações. Tal princípio deve ser interpretado dentro do contexto tanto das ações coletivas como das individuais.

Ressalta-se que o processo coletivo visa a solução da demanda judicial que abrangerá a coletividade sem que se tenha um efeito exclusivamente *inter partes*, como ocorre nos processos individuais, sendo que cada princípio que o norteia deve ser observado em consonância com a tutela jurisdicional coletiva. As ações coletivas, portanto, têm um conceito próprio, visando o direito de classes, grupos ou categorias (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006, p. 285).

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Realização:



Apoio:



A eficácia erga omnes (frente a todos, diferentemente da eficácia *inter partes* dos processos individuais) das sentenças coletivas encontra fácil explicação nas categorias processuais, sem necessidade de se recorrer à figura legislativa trazendo de um lado, em relação a índole das ações coletivas a extensão ultra partes das sentenças nela proferidas, por se destinarem a resolução coletiva da questão levada a juízo; por outro, trata-se de substituição processual, a sentença abrange o substituto (sindicato) e o substituído (a categoria processual). Explica-se, assim, porque a sentença atua também para os futuros contratos, individuais e ou coletivos.

Por outro lado, a legitimação, no sistema processual brasileiro, para propor ação coletiva decorre da lei (*ope legis*); é a lei que regulamenta os legitimados e indica os requisitos para a atuação judicial em processo coletivo. A lei já se encarregou de, inicialmente, averiguar a capacidade dos entes que legitimou para tomar frente nas ações coletivas. Nesse sentido, para que se configure a legitimidade ad causam, basta que a associação seja constituída há pelo menos um ano e que tenha entre seus fins institucionais a defesa de interesses dos consumidores ou das matérias previstas para o manejo da ação civil pública (art. 82, inc. IV, do CDC, e art. 5º, V, da Lei 7.347/85).

A preocupação judicial relativa a aspectos como “credibilidade”, “capacidade econômica” ou mesmo “conhecimento técnico-científico” da associação que promove uma ação coletiva é injustificável. Nesse sentido, o que se deve observar é se o proponente preenche os requisitos exigidos em lei para que seja considerado parte legítima para propor a ação.

Porém, ficou pacificado no julgamento do REsp n. 1213614-RJ que o Juiz pode negar legitimidade quando quem promove a ação não é de fato uma associação, mas apenas um ente constituído sob a forma associativa, porque nesse caso se considera atentatório à dignidade da Justiça permitir que pessoa jurídica com esse nível de aparência artificiosa (verdadeira “associação de gaveta”) possa ser admitida para movimentar a máquina judiciária, com isenção de custas e outros benefícios.

Nesse sentido, não deve haver óbices de natureza meramente formais para a legitimação na atuação ativa em demanda coletiva, extinguindo o processo e trazendo, com isso, consequências sociais indesejáveis. O princípio da primazia do conhecimento do mérito impede que na demanda coletiva se busque, num formalismo exagerado, justificativa para extinguir o processo, afetando o reconhecimento de um direito difuso ou coletivo. Mesmo que um requisito de admissibilidade para a causa não esteja completamente implementado, precisa-se buscar a superação de um formalismo exagerado, tendo em vista os inúmeros benefícios que a ação coletiva pode trazer para uma pluralidade de pessoas indeterminadas. A implantação de barreiras formais de toda ordem ao exame do mérito, acaba por contrariar o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF) e enfraquece o sistema coletivo de defesa de direitos, em violação ao art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que coloca a “defesa do consumidor” como princípio da ordem econômica nacional. No que tange à pertinência temática, basta um pequeno elo entre a atuação da entidade autora com a matéria e a natureza dos direitos defendidos na presente ação, para atribuir-lhe legitimidade ativa (*ad causam*).

Nesse caso, a pertinência temática que se exige (no art. 82, inc. IV, do CDC, e art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/85) não deve ser rigorosa ao extremo, sob o perigo de se formar uma concepção que traz prejuízo à defesa coletiva de interesses judiciais. É preciso que a pertinência seja razoável, que a atuação processual revele relação, ainda que mínima, com a vida institucional da entidade que propõe a demanda coletiva, mas nunca o exagerado rigorismo de uma concepção de caráter restritivo, porque acarretaria prejuízo ao sistema de defesa coletiva de interesses. Não pode o judiciário, só por um estatuto ter caráter genérico, impedir que uma associação devidamente capacitada, idônea e com reconhecida visibilidade social em um determinado setor, proponha demanda em juízo com uma ação coletiva.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Por fim, no que tange relevância social e repercussão em termos de benefícios que pode gerar a um número grande de pessoas, não se pode promover a extinção do processo coletivo com o simples fundamento de ilegitimidade da parte autora sem antes proporcionar a subida do polo ativo por outros entes legitimados, em obediência ao princípio da indisponibilidade da demanda coletiva (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85).

Fazendo isso, serão respeitados os direitos destes representados e ao mesmo tempo atingindo o fim último do processo que é a garantia da tutela satisfativa às partes que demandam a lide. Percebe-se que esta seria a solução mais adequada para o enfrentamento da questão, e que tal decisão respeita os formalismos exigidos pelo processo, assim como, assegura os direitos contidos nesses processos coletivos.

Agradecimentos

Agradeço a Universidade Estadual De Montes Claros e a Rede de Ensino LFG (Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes), por disponibilizar material para a realização das pesquisas necessárias.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Referências bibliográficas

BERIZONCE, Roberto Omar. As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993

BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – institui o Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P 65-153.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P 175 - 213.

ZANINI, Ana Carolina. Exame de legitimidade para defesa de direitos coletivos deve priorizar julgamento do mérito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4622, 26 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46442>>. Acesso em: 10 nov. 2016.